Decisão

Assunto: Impugnação ao Edital de Processo Seletivo

DO RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de revisão de itens do edital 08/2018, que trata do processo seletivo para contratação de servidores em caráter temporário, para atender os casos previstos em Lei.

O primeiro pedido questiona os itens 3.4.3.2 e item 12.1 do edital, enquanto o segundo pedido questiona tão somente o item 12.1 do edital.

No primeiro caso a requerente solicita que para o cargo de Agente de Tecnologia seja exigido como habilitação, Licenciatura em Informática, enquanto que para o segundo caso, solicita-se que o tempo de serviço seja considerado para efeitos de pontuação final.

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que os requerimentos protocolados junto ao Município foram elaborados através de ofício, onde se solicita a revisão de itens do edital.

Não obstante a isso, e tendo em vista que o edital somente prevê a possibilidade de impugnação, é desta forma que serão tratados os requerimentos.

Ainda, em vista de que a segunda impugnação repete literalmente os fundamentos de um dos itens da primeira, alterando apenas ao cargo ao qual se refere, ambas as impugnações serão analisadas na presente decisão, de maneira a evitar a repetição dos fundamentos em outra decisão, otimizando inclusive o tempo necessário para análise.

Inicialmente passamos a analisar a impugnação no que se refere ao item 3.4.3.2.

Referido item trata de cargos inerentes a atividades complementares e de apoio pedagógico, e dentre eles está o cargo de Agente de Tecnologia.

Referido cargo está previsto na Lei Complementar 178, de 24 de outubro de 2018, sendo que na referida norma se admite que o mesmo seja preenchido por pessoas que detém outras titulações que não a Licenciatura em Informática, mas é lógico, desde que inerentes a área.

Assim, desde logo se rechaça a possibilidade aventada na impugnação, uma vez que o edital se encontra em consonância com aquilo que preconiza a LC 178 antes citada.

No que se refere a impugnação do item 12.1, a mesma diz respeito a solicitação de comprovação de tempo de serviço como forma de composição da nota final do candidato, tanto para o cargo de Agente de Tecnologia, como para o de Agente Educador de Educação Especial.

Como antes mencionado, ambos os cargos estão previstos na Lei Complementar 178/20018, e não integram o quadro do Magistério Público Municipal, este previsto na Lei Complementar 003/2002.

Assim, o tempo de serviço não é item que compõe a nota final do candidato, como também não é para os demais cargos que não sejam do Magistério.

Ao se admitir a impugnação, o mesmo critério deveria ser utilizado para todos os demais cargos.

Contudo, a adoção da formula de pontuação como constou do edital, atende aos interesses da administração, propiciando maior competitividade quanto aos demais cargos, onde se privilegia o conhecimento, e não o tempo de serviço.

Destaca-se, por derradeiro, que por inexistir formula prevista em Lei para a avaliação dos candidatos, cabe ao Poder Público, de forma discricionária, decidir acerca de seus atos, desde que não seja imposta formula injusta de concorrência entre os candidatos.

DA CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas, recebo as manifestações que solicitam a revisão de itens do edital como sendo impugnação ao mesmo, e no mérito indefiro os pedidos.

Ipumirim – SC, 05 de Novembro de 2018.

Volnei Antonio Schmidt
Prefeito Municipal